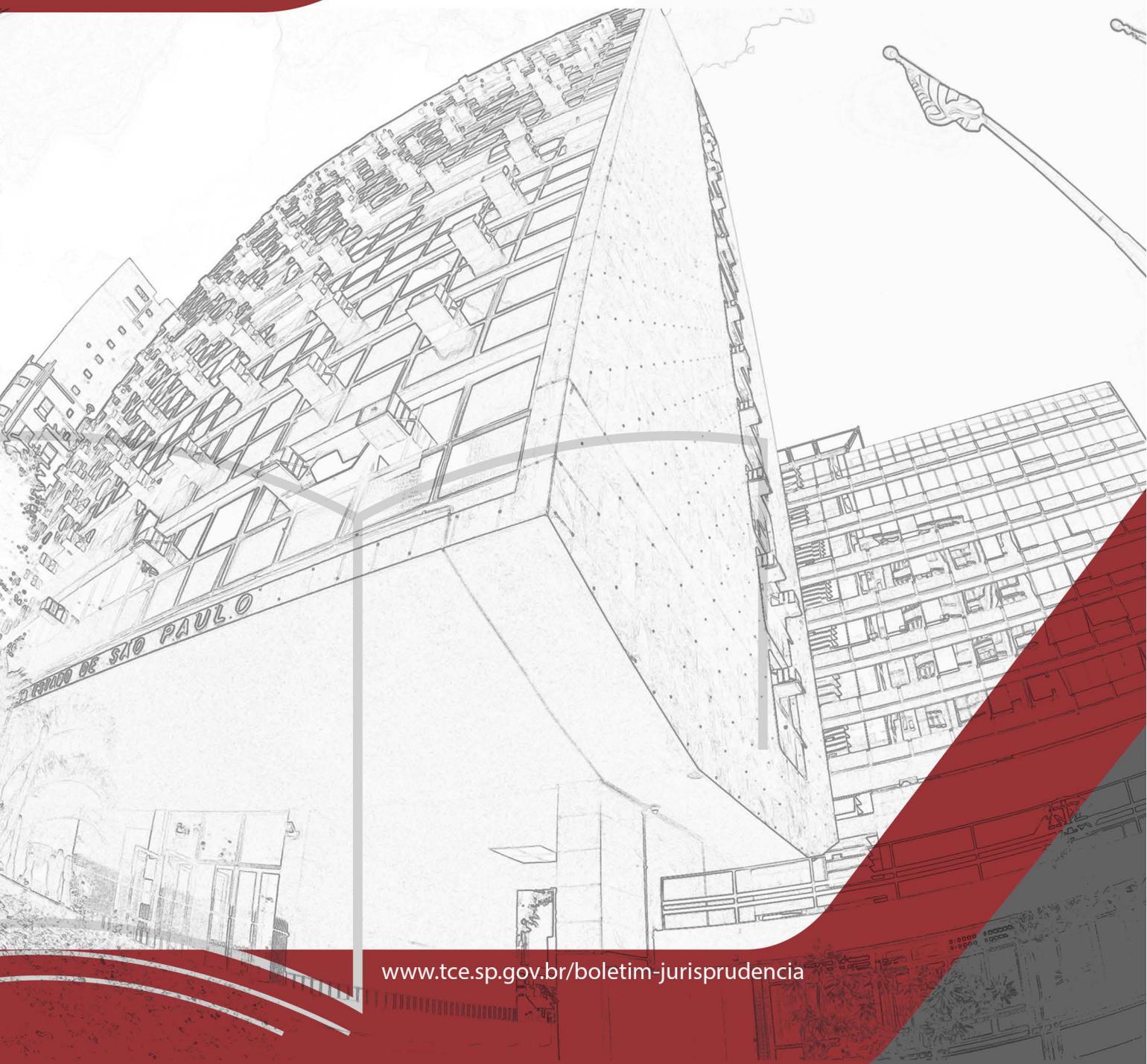


2023

Abril

Edição nº 23

BOLETIM DE JURISPRUDÊNCIA



www.tce.sp.gov.br/boletim-jurisprudencia



TCE-SP
Tribunal de Contas
do Estado de São Paulo

Boletim de Jurisprudência

EXPEDIENTE

Idealização:

Gabinete da Presidência

Seleção das Decisões:

Gabinete da Presidência

Gabinetes dos Conselheiros

Comissão Permanente de Análise de Jurisprudência (CPAJ)

Coordenação:

Comissão Permanente de Análise de Jurisprudência (CPAJ)

Apoio:

Observatório do Futuro

Divisão de Sistemas (DSIS)

Coordenadoria de Comunicação Social (CCS)



BOLETIM DE JURISPRUDÊNCIA

Edição nº 23 – Abril/2023

O Boletim de Jurisprudência TCESP é uma publicação mensal que objetiva divulgar a servidores, jurisdicionados e sociedade em geral as principais decisões proferidas nas Câmaras e no Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, propiciando maior transparência e segurança jurídica.

Dentre os critérios utilizados para seleção dos processos destacam-se: assuntos envolvendo estudos e/ou consultas; ocorrência de votos revisores/desempate, discussões e/ou sustentações orais; ineditismo e/ou relevância da tese; alteração ou reiteração de novo entendimento; e menção a Súmulas do TCESP.

A partir de 2022, o Boletim passa a correlacionar as decisões com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) e suas metas, em consonância com a Agenda 2030 da ONU e com o Plano Estratégico 2022-2026 do TCESP.

Além disso, alguns dos precedentes são acompanhados de 'Nota CPAJ', que busca destacar aspectos relevantes ocorridos nas sessões de julgamento, bem como outros pontos eventualmente não explicitados nas Ementas.

Importante ressaltar que as informações aqui apresentadas não representam o posicionamento prevalecente deste Tribunal sobre as matérias analisadas em cada caso, tampouco constituem resumo oficial dos Acórdãos, Pareceres e Votos, cujo inteiro teor pode ser acessado clicando nos links disponíveis em cada processo.

A presente edição contém informações sintéticas sobre os julgados mais significativos do mês de abril de 2023, com destaque para decisões do Plenário envolvendo a possibilidade do uso do credenciamento em licitações destinadas ao gerenciamento de vales benefícios e à deliberação quanto a eventual legalidade das despesas efetuadas, quando houver adequado cumprimento das obrigações avençadas e a regularidade dos pagamentos.

As respectivas sessões públicas podem ser acessadas no canal oficial do TCESP no YouTube (<https://www.youtube.com/tcespoficial>).



Sumário

EXAME PRÉVIO DE EDITAL	4
006663.989.23-4	4
(Sessão Plenária de 12/04/2023. Relatoria: Conselheiro Antônio Roque Citadini).....	4
021288.989.22-1	5
(Sessão Plenária de 12/04/2023. Relatoria: Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues).....	5
007629.989.23-7	6
(Sessão Plenária de 19/04/2023. Relatoria: Conselheiro Renato Martins Costa).....	6
.....	6
008005.989.23-1	7
(Sessão Plenária de 12/04/2023. Relatoria: Conselheiro-Substituto Valdenir Antônio Polizeli)	7
001921.989.23-2 e outro	8
(Sessão Plenária de 08/03/2023. Relatoria: Conselheira Cristiana de Castro Moraes).....	8
006629.989.23-7	9
(Sessão Plenária de 12/04/2023. Relatoria: Conselheiro Dimas Ramalho).....	9
TRIBUNAL PLENO	9
002008.989.23-8 e outro	10
(Sessão Plenária de 19/04/2023. Relatoria: Conselheiro Antônio Roque Citadini).....	10
006290.989.23-5	11
(Sessão Plenária de 12/04/2023. Relatoria: Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues).....	11
024069.026.17.....	11
(Sessão Plenária de 05/04/2023. Relatoria: Conselheiro Renato Martins Costa).....	12
012720.989.22-7 e outros.....	13
(Sessão Plenária de 05/04/2023. Relatoria: Conselheiro Robson Marinho).....	13
016344.989.22-3 e outro	14
(Sessão Plenária de 05/04/2023. Relatoria: Conselheira Cristiana de Castro Moraes).....	14
010355.989.22-9	15
(Sessão Plenária de 05/04/2023. Relatoria: Conselheiro Dimas Ramalho).....	15
PRIMEIRA CÂMARA	16
012975.989.22-9	16
(Sessão de 18/04/2023. Relatoria: Conselheiro Antonio Roque Citadini)	16
013338.989.18-9 e outro	17
(Sessão de 25/04/2023. Relatoria: Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues)	17



009719.989.16-2 e outros.....	18
(Sessão de 11/04/2023. Relatoria: Conselheiro Dimas Ramalho).....	18
SEGUNDA CÂMARA	19
003852.989.20-1	19
(Sessão de 25/04/2023. Relatoria: Conselheiro Renato Martins Costa)	19
015780.989.22-4	20
(Sessão de 04/04/2023. Relatoria: Conselheiro Robson Marinho).....	20
024318.989.21-6.....	21
(Sessão de 04/04/2023. Relatoria: Conselheira Cristiana de Castro Moraes).....	21



EXAME PRÉVIO DE EDITAL

[006663.989.23-4](#)

(Sessão Plenária de 12/04/2023. Relatoria: Conselheiro Antônio Roque Citadini)

EMENTA: EXAME PRÉVIO DE EDITAL. PREGÃO ELETRÔNICO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DA REPRESENTAÇÃO.

Registro de preços visando a aquisição de central de monitoramento, equipamentos com software, aplicativos e integração. Inadequada a adoção do sistema de registro de preços, pois existem serviços com demanda certa, sem caráter eventual.

Nota CPAJ: Ressaltou o e. Relator a indevida a adoção do sistema de registro de preços para *serviços "com demanda certa, sem caráter eventual"*.





[021288.989.22-1](#)

(Sessão Plenária de 12/04/2023. Redator: Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues)

EMENTA: EXAME PRÉVIO DE EDITAL. CHAMAMENTO PÚBLICO. CREDENCIAMENTO DE EMPRESA PARA GERENCIAMENTO DE VALE ALIMENTAÇÃO. VEDAÇÃO DE TAXA DE ADMINISTRAÇÃO NEGATIVA. ESCOLHA DO CONTRATADO A CARGO DO BENEFICIÁRIO DIRETO DA PRESTAÇÃO. POSSIBILIDADE. IMPROCEDÊNCIA DAS REPRESENTAÇÕES.

Nota CPAJ: O voto revisor, acolhido pela maioria do Plenário, propôs a alteração do entendimento até então vigente nesta Corte para permitir o uso do credenciamento em licitações destinadas à administração, implementação, gerenciamento, emissão, distribuição e fornecimento de cartões eletrônicos para vale-alimentação e/ou multi-benefícios.





[007629.989.23-7](#)

(Sessão Plenária de 19/04/2023. Relatoria: Conselheiro Renato Martins Costa)

EMENTA: EXAME PRÉVIO DE EDITAL. PREGÃO ELETRÔNICO. ALIENAÇÃO DE ATIVOS MOBILIÁRIOS. MODALIDADE LICITATÓRIA. SERVIÇOS COMUNS. ART. 1º, PARÁGRFO ÚNICO, DA LEI Nº 10.520/02. POSSIBILIDADE. QUALIFICAÇÃO OPERACIONAL. EXPERIÊNCIA NO SETOR ELÉTRICO. RESTRITIVIDADE. SÚMULA Nº 30. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA REPRESENTAÇÃO.

1. Os serviços de consultoria para avaliação, estruturação e execução da alienação de ativos mobiliários, correspondentes às ações representativas do capital social de Empresa Estatal, são considerados como sendo “serviços comuns” para efeito do art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 10.520/02.
2. Há reestrictividade indevida na exigência de apresentação de atestados de qualificação operacional reduzidos ao Setor Elétrico, incidindo a orientação retratada no Enunciado nº 30 da Súmula de Jurisprudência deste E. Tribunal.

Nota CPAJ: Destaca o e. Relator que, na hipótese, viável se revelou a utilização do pregão, posto que, além do *"movimento vivenciado nos últimos anos de intensificação de esforços para redução do papel do Estado na ordem econômica, não escapa à nossa realidade que o volume de operações envolvendo as transformações societárias no Setor Privado é ainda muito maior, circunstância capaz de tornar o serviço comum na perspectiva do próprio Mercado de Capitais, prenhe de experiências na área de fusões e aquisições"*.





[008005.989.23-1](#)

(Sessão Plenária de 12/04/2023. Relatoria: Conselheiro-Substituto Valdenir Antônio Polizeli)

EMENTA: EDITAL DE LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. CESSÃO DE USO DE SISTEMAS INTEGRADOS DE INFORMÁTICA. ALCANCE DAS PENALIDADES DE SUSPENSÃO E IMPEDIMENTO. PRAZO PARA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL. PRECIFICAÇÃO E PAGAMENTO. DATACENTER. PROVA CONCEITO. MIGRAÇÃO DE DADOS. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

Nota CPAJ: Observou o e. Relator que, *"confirmado que o objeto envolve não só o licenciamento de um sistema (incluindo os serviços correlatos), mas também o provimento de uma infraestrutura de Datacenter, deve o edital dispor sobre a possibilidade de participação de empresas em consórcio e/ou autorização de subcontratação daquela parcela, favorecendo a ampliação da disputa"*.





[001921.989.23-2 e outro](#)

(Sessão Plenária de 08/03/2023. Relatoria: Conselheira Cristiana de Castro Moraes)

EMENTA: EXAMES PRÉVIOS DE EDITAL. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA. CONCESSÃO ADMINISTRATIVA. SERVIÇOS PÚBLICOS INTEGRADOS DE LIMPEZA URBANA E MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS. RELANÇAMENTO. REFORMULAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS TÉCNICAS. LIMITAÇÃO AO CÔMPUTO DE ATESTADOS EMITIDOS EM NOME DE SOCIEDADES DE PROPÓSITO ESPECÍFICO. METODOLOGIA DE CÁLCULO PARA AFERIÇÃO DO OPEX E INVESTIMENTOS. IMPROCEDENTE E PARCIALMENTE PROCEDENTE. DETERMINAÇÕES.

Nota CPAJ: A e. Relatora ressaltou a possibilidade de adoção, em certames para concessão de administrativa para serviços de limpeza urbana, do critério de julgamento por técnica e preço, desde que observadas as diretrizes aplicáveis à valoração das propostas.



[006629.989.23-7](https://www.tce.sp.gov.br/proc/006629.989.23-7)

(Sessão Plenária de 12/04/2023. Relatoria: Conselheiro Dimas Ramalho)

EMENTA: EXAME PRÉVIO DE EDITAL. CHAMAMENTO PÚBLICO. PROTOCOLO PRESENCIAL DE IMPUGNAÇÕES, RECURSOS E DOCUMENTOS CORRELATOS. DESARRAZOADO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. ÍNDICES CONTÁBEIS PARA AFERIÇÃO DA BOA SITUAÇÃO FINANCEIRA DAS PROPONENTES. PROCEDÊNCIA.

1. Deve a Administração utilizar os recursos de tecnologia da informação disponíveis para permitir a ampliação dos meios de recepção de pedidos de esclarecimentos, impugnações ao edital e recursos, admitindo o uso de meios eletrônicos ou digitais para estas finalidades;
2. Nos termos do artigo 31, §5º da Lei 8.666/93, não se pode admitir a exigência de balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, sem a definição de critérios objetivos de aferição da boa situação financeira das proponentes;
3. Nos termos do artigo 28 da Lei 13.019/14, os requisitos para celebração de termos de colaboração e termos de fomento, previstos nos artigos 33 e 34 da referida lei, apenas podem ser verificados depois de encerrada a etapa competitiva e ordenadas as propostas.

Nota CPAJ: A ementa do v. acórdão consignou que, "*nos termos do artigo 28 da Lei 13.019/14, os requisitos para celebração de termos de colaboração e termos de fomento, previstos nos artigos 33 e 34 da referida lei, apenas podem ser verificados depois de encerrada a etapa competitiva e ordenadas as propostas*".



TRIBUNAL PLENO

002008.989.23-8 e outro

(Sessão Plenária de 19/04/2023. Relatoria: Conselheiro Antônio Roque Citadini)

EMENTA: RECURSOS ORDINÁRIOS. CONTRATO DE CONCESSÃO. CONHECIMENTO. PROVIMENTO.

Contrato de Concessão para direito de uso de central hidrelétrica. Apresentados os estudos de viabilidade e autorizações necessárias. Irregularidades afastadas. Recurso conhecido e provido.

Nota CPAJ: Ponderou o e. Relator que, a despeito da singularidade do objeto, que envolve a concessão de direito de uso de central hidrelétrica no município, foram apresentados os devidos estudos de viabilidade e autorizações necessárias a viabilizar a regularidade da matéria.





[006290.989.23-5](#)

(Sessão Plenária de 12/04/2023. Relatoria: Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues)

EMENTA: PEDIDO DE REEXAME. CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. CONTROLE INTERNO INEFICAZ. SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO INSUFICIENTE PARA REVERTER O DÉFICIT FINANCEIRO ADVINDO DO EXERCÍCIO ANTERIOR. EXCESSIVAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS. ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS SEM LASTRO EM SUPERÁVIT ANTERIOR. INSUFICIENTE QUITAÇÃO DOS PRECATÓRIOS E RECOLHIMENTO DE ENCARGOS SOCIAIS, INCLUSIVE ORIUNDOS DE PARCELAMENTOS ANTERIORES. DESPESAS EXCESSIVAS COM MULTAS E JUROS EM FUNÇÃO DO ATRASO NA QUITAÇÃO DE DESPESAS OBRIGATÓRIAS. COMPENSAÇÃO PREVIDENCIÁRIA UNILATERAL INDEVIDA. SERVIDORES COMISSIONADOS COM ATRIBUIÇÕES E ESCOLARIDADES INCOMPATÍVEIS COM A JURISPRUDÊNCIA. FRACO DESEMPENHO NO IEG-M. TENDÊNCIA ACENTUADA DE PIORA DA GESTÃO. DETERIORAÇÃO SISTEMÁTICA DA SITUAÇÃO FINANCEIRA, A DESPEITO DO AUMENTO DE ARRECAÇÃO. DESPROVIMENTO.

Nota CPAJ: Sublinhou o voto do e. Relator que as contas não apenas incorrem "em falhas tidas como capitais pela jurisprudência (insatisfatória quitação dos precatórios e recolhimento de encargos sociais; compensação previdenciária indevida etc.), como a Origem não promoveu medidas de austeridade suficientes a manter as contas públicas nos trilhos (artigo 9º, LRF)".



[024069.026.17](#)

(Sessão Plenária de 05/04/2023. Relatoria: Conselheiro Renato Martins Costa)

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONVÊNIO. EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE. DESPESAS NÃO COMPROVADAS. REJEIÇÃO DO CRITÉRIO DE RATEIO DE GASTOS GERAIS DA ENTIDADE ENTRE OS DIVERSOS CONVÊNIOS POR ELA MANTIDOS. PAGAMENTO DE JUROS RELATIVOS A EMPRÉSTIMO CONTRAÍDO PARA FINANCIAMENTO DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS, PROCEDIMENTO EXPRESSAMENTE VEDADO NO CONVÊNIO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, PARA EXCLUIR O JUÍZO DE IRREGULARIDADE QUE INCIDIU SOBRE O PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, UMA VEZ DEMONSTRADA A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS, BEM COMO PARA DECLARAR A REGULARIDADE EM RELAÇÃO À PARCELA DAS DESPESAS QUE FORAM COMPROVADAS E, AINDA, AUTORIZAR O PARCELAMENTO DE DÉBITOS RELATIVOS ÀS DESPESAS NÃO COMPROVADAS. PROVIMENTO PARCIAL.

1. Nos repasses a entidades do Terceiro Setor, é imprescindível que a aplicação de recursos em despesas administrativas e/ou custos indiretos, além de devidamente prevista no Plano de Trabalho, seja documentalmente comprovada (TC-020859/026/16 e TC025990/026/14).
2. Nas Prestações de Contas serão glosadas as despesas com pagamento de juros quando expressamente vedadas no Convênio de Origem.

Nota CPAJ: Enfatizou o e. Relator que, para ser aceito o rateio nas despesas da entidade, “*necessária a apresentação de controles que revelem maior grau de acurácia, buscando identificar, mesmo que de maneira aproximada, o efetivo consumo específico de cada bem ou serviço, de forma a possibilitar o direcionamento para a respectiva Unidade*”. Coibindo-se, desta forma, a inclusão de despesas que não estejam relacionadas ao objeto avençado.



[012720.989.22-7 e outros](#)

(Sessão Plenária de 05/04/2023. Relatoria: Conselheiro Robson Marinho)

EMENTA: RECURSOS ORDINÁRIOS. LICITAÇÃO E CONTRATO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA PÚBLICA. QUESTÕES PRELIMINARES E PEDIDO DE ARQUIVAMENTO REJEITADOS. EDITAL. EXIGÊNCIAS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. PRECEITOS CONSTITUCIONAIS, DA LEI Nº 8.666/93 E DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE VIOLADOS. CLÁUSULAS QUE ISOLADAS OU CONJUNTAMENTE MOTIVARAM VÁRIAS INABILITAÇÕES. ÚNICA PROPONENTE HABILITADA. FRUSTRAÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME. MULTAS. DOSIMETRIA DA PENA. PRESENÇA DE ELEMENTOS ATENUANTES. POSSIBILIDADE DE AJUSTE. INCIDÊNCIA DOS PRECEITOS DA LINDB. MINORAÇÃO DOS VALORES. PROVIMENTO PARCIAL DOS RECURSOS DOS AGENTES RESPONSÁVEIS PELO CONTRATO. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS DA PREFEITURA, DO ATUAL PREFEITO E DA CONTRATADA.

1. A prolação de decisão em sede de Mandado de Segurança que tenha assentado a inexistência de direito líquido e certo da impetrante, denegando, assim, a segurança, não tem o condão de aniquilar as competências técnicas e privativas do Tribunal de Contas do Estado, de julgar contratos, ajustes e demais atos jurídicos análogos, fixada no art. 2º, XVIII da Lei Orgânica do Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 709/93), em vista do princípio da independência das instâncias, consoante firme entendimento doutrinário e jurisprudencial no âmbito desta Corte e dos Tribunais Judiciários, e que só é derogado se houver provimento jurisdicional oriundo da esfera penal fundado na inexistência do fato ou na negativa de autoria.
2. Exigências relacionadas à qualificação técnica dos licitantes devem limitar-se àquelas indispensáveis à plena satisfação das obrigações, por força do mandamento emanado do art. 37, XXI, da Constituição Federal de 1988.
3. A ausência de indícios de sobrepreço ou danos ao erário e de elementos desabonadores das condutas dos responsáveis, são razões bastantes e que autorizam abrandar o valor da multa a eles cominada, em homenagem aos princípios da razoabilidade e de proporcionalidade.

Nota CPAJ: Destacou-se na ementa do v. acórdão que "a prolação de decisão em sede de Mandado de Segurança que tenha assentado a inexistência de direito líquido e certo da impetrante, denegando, assim, a segurança, não tem o condão de aniquilar as competências técnicas e privativas do Tribunal de Contas do Estado, de julgar contratos, ajustes e demais atos jurídicos análogos, fixada no art. 2º, XVIII da Lei Orgânica do Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 709/93), em vista do princípio da independência das instâncias, consoante firme entendimento doutrinário e jurisprudencial no âmbito desta Corte e dos Tribunais Judiciários, e que só é derogado se houver provimento jurisdicional oriundo da esfera penal fundado na inexistência do fato ou na negativa de autoria".





[01252.989.23-1](#)

(Sessão Plenária de 05/04/2023. Relatoria: Conselheira Cristiana de Castro Moraes)

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. CONTRATO. DISPENSA DE LICITAÇÃO. SERVIÇOS DE COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS E MANEJO DO ATERRO SANITÁRIO. SITUAÇÃO EMERGENCIAL NÃO CARACTERIZADA. FALHAS NO PLANEJAMENTO DE GOVERNO. AGLUTINAÇÃO INDEVIDA DE OBJETOS. MATÉRIA DECIDIDA PELO E. PLENÁRIO EM SEDE DE EXAME PRÉVIO ANTERIOR, SEM OBSERVÂNCIA DAS PROVIDÊNCIAS CORRETIVAS. FALTA DE COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL DE SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS RELACIONADAS À COVID-19. DESPESAS DECORRENTES. COMPROVAÇÃO DA ADEQUADA REALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS AVENÇADOS E REGULARIDADE DOS PAGAMENTOS. PROVIMENTO PARCIAL, APENAS PARA CANCELAR A DECLARAÇÃO DE ILEGALIDADE DAS DESPESAS.

Nota CPAJ: Inovou o voto da e. Relatora ao considerar que, tendo sido *reconhecido "o adequado cumprimento das obrigações avançadas e a regularidade dos pagamentos"*, pertinente o acolhimento do pedido de cancelamento da declaração de ilegalidade das despesas efetuadas.





[010355.989.22-9](https://www.tce.sp.gov.br/portal/ver-noticia.aspx?id=10355989229)

(Sessão Plenária de 05/04/2023. Relatoria: Conselheiro Dimas Ramalho)

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. CONTAS ANUAIS. CÂMARA MUNICIPAL. 2017. QUADRO DE PESSOAL. EXCESSO DE CARGOS EM COMISSÃO. DESPROPORÇÃO NO NÚMERO DE COMISSIONADOS EM RELAÇÃO A EDILIDADES DE ESTRUTURA SIMILAR. CONCESSÃO INDEVIDA DE SEXTA PARTE A SERVIDORES. RECOMPOSIÇÃO AO ERÁRIO. MANUTENÇÃO DA RESPONSABILIZAÇÃO PELA FALHA. NÃO PROVIMENTO.

A recomposição do erário não exclui de forma automática a responsabilidade do gestor pelas irregularidades que causaram o dano aos cofres públicos.

Nota CPAJ: Reforçou o e. Relator que "o aumento das despesas apurado pela equipe técnica não ocorreu apenas pelo crescimento vegetativo da folha de pagamento no mês de dezembro, ou ainda, de inexistente redução da receita corrente líquida, como argumenta a defesa, mas foi em grande parte impactada pela majoração de 650% no abono natalino ocorrida em dezembro de 2020, portanto em período não permitido pelo art. 21, II da Lei de Responsabilidade Fiscal".



PRIMEIRA CÂMARA

[012975.989.22-9](#)

(Sessão de 18/04/2023. Relatoria: Conselheiro Antonio Roque Citadini)

EMENTA: CONCESSÃO. CONTRATO. ADITIVOS. IRREGULARIDADE.

Serviços de abastecimento de água e de coleta e destinação final de esgotos sanitários. Irregularidade da licitação, dos termos contratuais e aditivos. Ausência de informações acerca dos investimentos a serem realizados pela concessionária. Art. 18, XV, da Lei Federal nº 8.987/95. Exigência de execução de obras não previstas em edital. Ausência de comprovação de garantia contratual. Não apresentada a composição do BDI utilizado na contratação. Ausência de estudo de impacto ambiental. Descumprimento da vinculação ao edital. Art. 30, inciso II, e §1º, da Lei Federal nº 8.666/93. Violação às Súmulas nºs 23 e 24, deste Tribunal. Ausência de remessa dos termos de aditamento. Determinada a sustação de toda a avença. Remessa ao Ministério Público do Estado. Irregularidade da licitação, dos termos contratuais e aditivos. V.U.

Nota CPAJ: Destacou-se no voto a existência de falhas graves, reiteradamente condenadas por esta Corte, como a *“ausência de informações acerca dos investimentos a serem realizados pela concessionária, como também a exigência de execução de obras não previstas em Edital, o descumprimento da vinculação ao Edital, a ausência de comprovação de garantia contratual, e também a não definição do BDI utilizado na contratação”*.



[013338.989.18-9 e outro](#)

(Sessão de 25/04/2023. Relatoria: Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues)

EMENTA: LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. CONTRATO. LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA COM SERVIÇOS TÉCNICOS EDUCACIONAIS. PLANEJAMENTO FALHO. TERMO DE REFERÊNCIA DEFICIENTE. IMPRECISO DIMENSIONAMENTO DO OBJETO. REPERCUSSÃO NEGATIVA SOBRE A ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO. AGLUTINAÇÃO DE ITENS. IMPOSSIBILIDADE DE IDENTIFICAR TODOS OS CUSTOS UNITÁRIOS INCIDENTES SOBRE A EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS. PEÇA ESTIMATIVA INSUSCETÍVEL DE ORIENTAR A FORMULAÇÃO DAS PROPOSTAS E EMBASAR AFERIÇÃO DA COMPATIBILIDADE DOS VALORES PACTUADOS. REQUISITOS TÉCNICOS RESTRITIVOS, SEJA DOS EQUIPAMENTOS, SEJA DO CONTEÚDO DO PORTAL EDUCACIONAL E DAS VIDEOAULAS E APOSTILAS. PARTICIPAÇÃO DE LICITANTE ÚNICA. INDISPONIBILIDADE DO PRODUTO CONTRATADO DURANTE BOA PARTE DO ANO LETIVO. FALHA NA PROGRAMAÇÃO DETALHADA EM EDITAL. IRREGULARIDADE. EXECUÇÃO CONTRATUAL. OBSERVÂNCIA MAJORITÁRIA DAS BASES CONTRATUAIS. INSPEÇÃO FINAL REALIZADA QUANDO JÁ EXAURIDO O AJUSTE. PREJUÍZO À CONFIRMAÇÃO DE MEDIDAS SANEADORAS ANUNCIADAS PELA ORIGEM. PAGAMENTOS REALIZADOS EM APARENTE CONFORMIDADE COM AS CLÁUSULAS DE CUNHO ECONÔMICO-FINANCEIRO. CONHECIMENTO.

1. É possível a contratação conjunta de serviços sob gestão integrada da empresa contratada, devendo a Administração, na fase de planejamento da contratação, estabelecer a composição dos custos unitários de mão de obra, material, insumos e equipamentos, bem como realizar preciso levantamento de quantitativos, em conformidade com o art. 7º, § 2º, II, c/c o art. 40, § 2º, II, da Lei nº 8.666/93.
2. Quando da formatação do objeto, especificações com potencial de restringir o caráter competitivo da licitação devem ser adequadamente fundamentadas, com base em estudos técnicos que indiquem a sua essencialidade para atender às necessidades administrativas.
3. A exigência de que os produtos ofertados sejam exclusivamente de fabricação nacional afronta o art. 3º, § 1º, I, da Lei nº 8.666/93.

Nota CPAJ: Reafirmou o e. Relator a remansosa jurisprudência desta Corte *"no sentido de que, quando o ajuste é composto pelo fornecimento de bens, mediante aquisição ou locação, combinado com a prestação de variados serviços, cada faceta do objeto deve ser precificada individualmente"*.





[009719.989.16-2 e outros](#)

(Sessão de 11/04/2023. Relatoria: Conselheiro Dimas Ramalho)

EMENTA: LICITAÇÃO. CONTRATO. TERMOS ADITIVOS. EXECUÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS SOCORRISTAS. DEMANDA DO SERVIÇO DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA. DESRESPEITO AO INSTITUTO DO CONCURSO PÚBLICO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA ECONOMICIDADE. IRREGULARIDADE. ACESSORIEDADE.

Nota CPAJ: Ressaltou o e. Relator inexistir justificativa que embase a contratação examinada que, na verdade, constitui terceirização indevida, em burla à regra do concurso público, consubstanciada no art. 37, II, da Constituição Federal.



SEGUNDA CÂMARA

[003852.989.20-1](#)

(Sessão de 25/04/2023. Relatoria: Conselheiro Renato Martins Costa)

EMENTA: CONTAS ANUAIS. CONTROLE INTERNO. DEFICIÊNCIAS REITERADAS NO SETOR. QUADRO DE PESSOAL. INADEQUAÇÃO DO REQUISITO DE ESCOLARIDADE PARA INVESTIDURA EM CARGOS EM COMISSÃO. PAGAMENTOS AOS SERVIDORES ACIMA DO TETO CONSTITUCIONAL. DEVOLUÇÃO. INADEQUAÇÃO NO RECOLHIMENTO DOS ENCARGOS SOCIAIS. CONCESSÃO INDEVIDA DE GRATIFICAÇÕES POR ENCARGOS ESPECIAIS. HORAS EXTRAORDINÁRIAS EM CARÁTER HABITUAL E EXCESSIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS LEVADOS A EFEITO COM INOBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO INCIDENTE. CONTAS IRREGULARES. RECOMENDAÇÕES.

Nota CPAJ: Afora as inúmeras falhas observadas nas contas, e reiteradamente rechaçadas por esta Corte, ressaltou o e. Relator "o pagamento de 'gratificações por encargos especiais', por meio da Lei Complementar nº 25/2007 (artigos 87 e 98, caput, c/c, art. 244, § 1º), a qual prevê o pagamento aos servidores municipais, inclusive para aqueles que já recebem função gratificada, de forma discricionária, no limite de até 100% dos vencimentos, em inobservância aos Princípios da Impessoalidade, da Razoabilidade e da Economicidade".





[015780.989.22-4](#)

(Sessão de 04/04/2023. Relatoria: Conselheiro Robson Marinho)

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS “ANTITUMULTO”. AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DO EXTRATO DE CONTRATO NA IMPRENSA OFICIAL. ESTATUTO JURÍDICO DAS EMPRESAS ESTATAIS. AFASTADA A RECOMENDAÇÃO. CONHECIDO E PROVIDO.

Nota CPAJ: A controvérsia residiu nos meios a serem utilizados para se dar publicidade aos contratos celebrados sob a égide da Lei das Estatais. Nesse aspecto, a despeito de decisões dessa Corte em sentido oposto, entendeu o e. Relator que *"o comando normativo contido no artigo 51, § 2º, da Lei Federal 13.303/164 não abrange a publicação do contrato ou eventual extrato após sua formalização, mas sim a publicação do aviso que abre a etapa externa da licitação, contendo o resumo dos editais e contratos"*.





[024318.989.21-6](#)

(Sessão de 04/04/2023. Relatoria: Conselheira Cristiana de Castro Moraes)

EMENTA: LICITAÇÃO E CONTRATO. PESQUISA PRÉVIA DE PREÇOS REALIZADA COM APENAS 02 (DUAS) EMPRESAS. DIVERGÊNCIAS ENTRE OS ELEMENTOS CONSIDERADOS NOS ORÇAMENTOS OBTIDOS. INCONSISTÊNCIA DO VALOR DE REFERÊNCIA. IRREGULARIDADE.

Nota CPAJ: Observou-se nos autos, falha grave, reiteradamente recriminada por esta Corte, consistente na falta de demonstração *"da suficiência do levantamento prévio de preços realizado e, tampouco, demonstrada a sua consistência, de modo que, conseqüentemente, não há comprovação da adequação do valor que veio a ser contratado"*.

